

palavras andantes

A concepção marxista do direito: notas não apenas para juristas (1922)

La concepción marxista del derecho: notas no solamente para juristas (1922)

The Marxist Concept of Law: Observations for Jurists and Others (1922)

Piotr Ivánovitch Stutchka (1865-1932)¹

¹ Academia Comunista, Moscou, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Otávio Losada (tradução)²

² Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: otaviolosada@hotmail.com.

Daniel Buarque (tradução)³

³ Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: danieldbbuarque@gmail.com.

Guilherme Sales (tradução)⁴

⁴ Universidade Cruzeiro do Sul, Itu, São Paulo, Brasil. E-mail: guilherme.henri.00@gmail.com.

Submetido em 18/07/2024

Aceito em 22/07/2024

Como citar este trabalho

STUTCHKA, Piotr Ivánovitch. A concepção marxista do direito: notas não apenas para juristas (1922). Tradução de Otávio Losada, Daniel Buarque e Guilherme Sales.

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 2, p. 717-742, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A concepção marxista do direito: notas não apenas para juristas (1922)¹

Resumo

Neste texto de 1922, Piotr Stutchka parte da crítica ao socialismo jurídico como cosmovisão burguesa para apresentar avanços em torno da concepção marxista do direito no contexto soviético. Nesse sentido, apresenta as relações entre classe e direito, para definir este último e vinculá-lo a relações sociais de produção. Ao fim, disserta sobre o problema da consciência de classe e de como ela pode conduzir a construção da legalidade revolucionária.

Palavras-chave

Crítica marxista ao direito. Socialismo jurídico. Consciência de classe. Legalidade revolucionária. Direito e marxismo.

Resumen

En este texto de 1922, Piotr Stutchka parte de una crítica al socialismo jurídico como cosmovisión burguesa para presentar avances en torno a la concepción marxista del derecho en el contexto soviético. En este sentido, presenta las relaciones entre clase y derecho, para definir este último y vincularlo a las relaciones sociales de producción. Finalmente, analiza el problema de la conciencia de clase y cómo ésta puede conducir a la construcción de una legalidad revolucionaria.

Palabras-clave

Crítica marxista al derecho. Socialismo jurídico. Conciencia de clase. Legalidad revolucionaria. Derecho y marxismo.

Abstract

In this text written in 1922, Piotr Stutchka starts from a critique of legal socialism as a bourgeois worldview to present advances around the Marxist conception of Law in the Soviet context. In this sense, he presents the relations between class and Law, to define the latter and link it to social relations of production. At the end, he reflects on the problem of class consciousness and how it can lead to the construction of revolutionary legality.

Keywords

Marxist critique of Law. Legal socialism. Class consciousness. Revolutionary legality. Law and Marxism.

¹ Originalmente publicado em Stutchka (1922a) (Nota da Tradução – N. T.) [Este texto representa uma das muitas intervenções realizadas pelo autor para criticar a cosmovisão burguesa expressa no “socialismo dos juristas”, tal como Stutchka resgatara o debate feito por Engels e Kautsky (1887; 2012). Serve de texto exemplar no debate em face de Edmond Laskine, cujo ensaio intitulado “O desenvolvimento do socialismo jurídico”, reproduzido neste dossiê, é mencionado por Stutchka (2023b, p. 206, 246 e 301-302) em seu livro clássico de 1921. Após ter sido publicado primeiramente em 1922, o presente artigo reaparece em russo em coletânea que reúne textos de Stutchka (1931a). Registramos, também, as traduções para o italiano, para o castelhano – nas edições espanhola e boliviana – e para o inglês (ver, respectivamente, Stutchka, 1967a; 1974a; 2008a; e 2015a). Agradecemos aos tradutores para o português por autorizarem esta republicação (acrescida apenas das referências encontradas), tal como está contida em STUCHKA, Pyotr I. “Notas sobre a concepção materialista de direito”. Em: LOSADA, Otávio; BUARQUE, Daniel (orgs.). *O estado após a revolução*: antologia do pensamento soviético sobre estado e direito. Tradução de Otávio Losada, Daniel Buarque e Guilherme Sales. Recife: Ruptura, 2023a, p. 98-126 – Nota da Organização do Dossiê – N. O. D.].

Eu preferiria escrever sobre o conceito marxista de matemática, astronomia ou religião do que apresentar um ensaio sobre direito em um jornal marxista. Quem vai ler um artigo sobre direito, teórico ainda por cima? Estamos evidentemente mais interessados em nossas relações com os planetas distantes, ou com os próprios deuses, do que nas relações sociais. Sabemos que o direito é assunto para advogados, com exceção, talvez, do direito soviético (dos decretos soviéticos), mas mesmo ele é provavelmente mais conhecido pelo advogado burguês do que por nós mesmos ou mesmo pelos advogados soviéticos. E, finalmente, pergunta-se: “por que precisamos de leis quando os juízes são nossos amigos?”. Nós, veja, somos comunistas.

De fato, se fôssemos submetidos a provação hostil, digamos, a cada novo registro partidário, sobre nosso conceito marxista de direito, então temo que seja revelado que não temos tal conceito, que tal conceito pode não existir, e que pensamos agora, como em outros assuntos, de uma maneira puramente burguesa. E direi que isso é totalmente compreensível e natural.

Na palestra introdutória aos cursos para juízes do povo em 1918, eu disse algo como: “Agora precisamos de menos advogados, e mais comunistas”. Naquela época, é claro, eu tinha em mente os velhos advogados burgueses e os comparava aos comunistas, com sua consciência jurídica revolucionária. Mas, na ocasião, não suspeitei que minha comparação tivesse sido antecipada por Friedrich Engels. Quando comecei meu trabalho sobre o conceito marxista de direito (Stutchka, 1921; 2023b), considerei, entre outras coisas, o interessante editorial contra o “socialismo jurídico” publicado no jornal *Neue Zeit*², em 1887. Na edição de 25 anos desta revista, vi que esse artigo foi escrito em conjunto por Friedrich Engels e Karl Kautsky³. No artigo, lemos: “A religião foi exaltada pela última vez no século XVII

² *Die Neue Zeit* foi um jornal teórico do Partido Social-Democrata Alemão, publicado em Stuttgart de 1883 a 1923. Foi editado por K. Kautsky até outubro de 1917, e depois por H. Cunow. Alguns dos escritos dos fundadores do marxismo foram publicados pela primeira vez nesta revista, entre eles a *Crítica do Programa de Gotha*, de K. Marx, e a *Crítica do Projeto de Programa Social-Democrata de 1891*, de Engels. Engels frequentemente dava indicações aos editores do *Neue Zeit* e criticava seus desvios do marxismo. Outros líderes proeminentes do movimento trabalhista alemão e internacional que contribuíram para o jornal no final do século XIX e início do século XX foram A. Bebel, W. Liebknecht, R. Luxemburgo, F. Mehring, C. Zetkin, G. V. Plekhanov e P. Lafargue. Ao final dos anos 1890, após a morte de Engels, a revista publicou regularmente artigos de revisionistas, incluindo uma série de artigos de E. Bernstein, *Problemas do socialismo*, que lançou uma campanha revisionista contra o marxismo. Durante a I Guerra Mundial, o jornal assumiu uma posição centrista e apoiou os social-chauvinistas (N. T.).

³ Karl Kautsky (1854-1938) se tornou o mais importante teórico da social-democracia alemã. Fundador do jornal *Die Neue Zeit*, Kautsky escreveu sobre um amplo espectro de temas políticos, econômicos, filosóficos, históricos e sociológicos. Originalmente associado a uma posição de esquerda no SPD e na II Internacional (sua oposição ao “revisionismo” de Bernstein teve enormes repercussões), Kautsky aproximou-se cada vez mais de uma posição que os críticos radicais consideravam “centrista”. Durante a Guerra Mundial, Kautsky votou em favor dos créditos de

e, apenas cinquenta anos depois, a nova visão de mundo estreou na França – a visão de mundo que se tornaria a visão clássica da burguesia, ou seja, a visão jurídica do mundo. Essa foi a secularização da teologia. A justiça humana substituiu a lei divina, ou a justiça de Deus; o Estado assumiu o papel da igreja” (Engels; Kautsky, 1887; 2012, p. 18).

Engels contrapõe a visão cristã de mundo com a jurídica ou burguesa, igualando esses dois últimos conceitos. Após a vitória do proletariado, com toda a justificação, devemos contrastar a visão de mundo proletária ou comunista com a visão de mundo burguesa ou jurídica. Mas, para usar essa nova visão de mundo em comparação, devemos desenvolvê-la. Pois ela não existe na natureza. Até que tenhamos internalizado essa nova visão de mundo, a velha visão de mundo (burguesa ou jurídica) prevalecerá inconscientemente. No entanto, a intelectualidade burguesa voltará ao cristianismo, como sempre acontece em tempos de grande crise. Mas o que podemos dizer da intelectualidade burguesa (ver Bulgákov, Berdiaev e companhia), se, mesmo no jornal social-democrata *Neue Zeit*, no artigo do não desconhecido Elias Hurwicz, lemos:

E com relação a isso (à justiça soviética contra os socialistas-revolucionários), devemos tomar consciência e responder a esse *direito de classe*: “Sim, também existem normas objetivas de direito, existe um tribunal sem partido e a palavra da escritura sagrada proibindo o tratamento preferencial de ricos ou pobres”, revelou-se uma verdade mais forte do que essa teoria de classe (*Klassenlehre*) (Hurwicz, 1922, p. 418).

Antes da revolução, havia quem demandasse a “voltar a Kant” nas fileiras da *intelligentsia* social-democrata, e agora há demandas por “voltar às escrituras sagradas”.

Mas brincadeiras à parte, a questão é de extrema importância, embora inicialmente pareça desinteressante. Falamos de nossa compreensão mais profunda de Marx e do marxismo, e isso é muito necessário se quisermos evitar a total superficialidade. A questão do direito (a ordem conhecida das relações humanas) deve, neste caso, ocupar lugares primordiais na teoria do materialismo histórico ao lado das questões das classes sociais, da luta de classes e assim por diante. Isso é particularmente verdadeiro no momento de nosso recuo, que esperamos que termine quando igualarmos nossa ideologia em geral à chamada “superestrutura”. Mas todo o perigo de nosso recuo ideológico deve nos confrontar se quisermos lembrar as palavras de Engels sobre a visão de mundo “jurídica ou burguesa”

guerra, mas manteve uma oposição pacifista e foi um dos fundadores do Partido Social-Democrata Independente, até 1919, quando voltou ao SPD. Assumiu posição hostil à revolução bolchevique e expôs suas críticas em inúmeros textos (N. T.).

predominante. Aqui, os meios de tratamento sozinhos são impotentes, no que diz respeito à mente e à consciência humana, mais do que em qualquer outro lugar, em virtude da velha lei de que “a natureza abomina o vácuo”. Até que a velha consciência seja substituída pela nova, a velha permanece em vigor. E se eu ler os lamentos do mundo todo na imprensa branca com respeito ao notável discurso do camarada Zinoviev⁴ na conferência de outono, e eu vejo essas referências apenas como medida de cautela contra pessoas más, então entendo o silêncio deles em relação às partes mais importantes deste discurso: a luta ideológica dos comunistas contra as velhas correntes. Estou muito feliz que, não muito antes disso, em meu ensaio *Revolução e Direito* (publicado em junho no *Izvestia*⁵), cheguei ao mesmo ponto sobre o campo do direito: “essa será uma verdadeira luta de classes” entre o advogado do mundo burguês e o verdadeiro advogado soviético, o novo advogado que, lamentavelmente, tarda em nascer. Não podemos esquecer que existem sérias barricadas atrás das quais se escondem solidamente os nossos contrarrevolucionários. Essas barricadas consistem não apenas nos 16 volumes do antigo Código de Leis e em *carroças cheias de literatura acadêmica burguesa, mas também estão na mente de cada um de nós*, que “pensamos juridicamente”. Todos devem reconhecer claramente de que lado das barricadas estão.

Classe e direito

Tratarei primeiro da questão de classe, para enfatizar que não estou lidando tanto com questões jurídicas quanto com questões de classe; em outras palavras, lido com questões básicas da cosmovisão marxista e, em última instância, do comunismo. Muito recentemente ainda debatemos sobre a natureza da classe e da luta de classes. Se começarmos a explicar o conceito de direito de classe e a defesa de classe desse direito (ou seja, de justiça de classe), então devemos ter uma visão clara do conceito de classe e luta de classes. Não é por acaso que Kautsky, ao tentar explicar o conceito de classe, enfatiza que a classe “forma não apenas uma comunidade de fonte de renda, mas também uma comunidade de interesses dela derivados e uma comunidade de antagonismo contra outras classes, das quais cada uma se esforça para servir como fonte de renda para a outra, de modo a enriquecer a sua”. Mas se a classe fosse determinada pela distribuição de renda, então a luta de classes seria reduzida apenas a uma luta pelo tamanho da renda de uma classe em detrimento de outra, ou seja, para a distribuição de um produto, o

⁴ Grigori Evséievitch Zinoviev (1883-1936) foi um líder bolchevique, chefe do governo de Petrogrado e presidente da Internacional Comunista (N. T.).

⁵ O *Izvestia* [Известия] (do russo, “Informar”) foi criado em 13 de março de 1917 como jornal do Soviete de Petrogrado. No início, expressava majoritariamente as posições dos mencheviques e socialistas-revolucionários, porém, após o II Congresso dos Sovietes, tornou-se jornal oficial do Governo Operário e Camponês (N. T.).

que significa a luta econômica entre as classes, como grupos ligados por esta luta comum. Essa explicação seria aceita por qualquer seguidor de Scheidemann, particularmente com a reserva de Kautsky que a mesma oposição de interesses existe mesmo entre subdivisões separadas dessas classes.

Marx afirmou definitivamente que o aspecto básico da divisão das pessoas em classes sociais é a *distribuição das pessoas na produção* e a distribuição dos meios de produção entre essas pessoas, e que o processo de produção, por sua vez, determina o processo de distribuição de produtos. Já em 1906, Finn-Enotáevski respondeu a Kautsky e provou com as próprias palavras de Marx que “as classes são determinadas pela distribuição dos elementos de produção” e que “as classes determinam seu papel – suas relações mútuas – no processo de produção”⁶. Isso significa que a luta revolucionária de classes nada mais é do que uma luta por um papel na produção, pela distribuição dos meios de produção. Mas como a distribuição dos meios de produção é expressa e protegida pelo direito à propriedade privada, essa luta por um papel na produção transforma-se, portanto, em luta a favor ou contra o direito à propriedade privada desses meios de

⁶ Veja a definição de classe de Lênin (1919, vol. XVI, p. 241; 1980, 150-151) em *Velikiy pochín* [Uma grande iniciativa]. [No original, Stutchka recomenda que o leitor consulte a definição de classe dada por Lênin no texto *Velikiy pochín* [Uma grande iniciativa], de 1919. Traduzimos aqui o trecho ao qual o autor se refere: “Mas o que significa a ‘abolição das classes’? Todos aqueles que se dizem socialistas reconhecem isso como o objetivo final do socialismo, mas nem todos pensam em seu significado. As classes são grandes grupos de pessoas que diferem entre si pelo lugar que ocupam em um sistema de produção social historicamente determinado, por sua relação (na maioria dos casos fixada e formulada em lei) com os meios de produção, por seu papel na organização social do trabalho e, conseqüentemente, pelas dimensões da parcela da riqueza social de que dispõem e do modo de adquiri-la. Classes são grupos de pessoas das quais uma pode apropriar-se do trabalho de outra devido aos diferentes lugares que ocupam em um determinado sistema econômico social. É claro que, para abolir completamente as classes, não basta derrubar os exploradores, os latifundiários e os capitalistas, não basta abolir seus direitos de propriedade. É necessário também abolir toda propriedade privada dos meios de produção, é necessário abolir a distinção entre campo e cidade, assim como a distinção entre trabalhadores manuais e trabalhadores intelectuais. Isso requer um período de tempo muito longo. Para isso, é preciso dar um enorme passo adiante no desenvolvimento das forças produtivas. É preciso vencer a resistência (muitas vezes passiva, particularmente obstinada e especialmente difícil de vencer) dos numerosos resquícios da pequena produção. É preciso vencer a enorme força do hábito e do conservadorismo que estão ligados a esses resquícios. A suposição de que todos os ‘trabalhadores’ são igualmente capazes de fazer esse trabalho seria uma frase vazia ou a ilusão de um socialista pré-marxista antediluviano. Pois essa capacidade não surge por si mesma, mas cresce historicamente, e cresce apenas a partir das condições materiais da produção capitalista em grande escala. Essa capacidade, no início da trajetória do capitalismo ao socialismo, é detida apenas pelo proletariado, que é capaz de cumprir a gigantesca tarefa que se lhe apresenta, primeiro, porque é a classe mais forte e avançada das sociedades capitalistas; em segundo lugar, porque nos países mais desenvolvidos constitui a maioria da população e, em terceiro lugar, porque em países capitalistas atrasados, como a Rússia, a maioria da população é composta por semiproletários, isto é, por pessoas que vivem regularmente de forma proletária parte do ano, que regularmente ganham parte de seus meios de subsistência como trabalhadores assalariados em empresas capitalistas” (N. T.).]

produção. Assim, a luta de classes revolucionária consiste numa luta *em torno do direito* por causa de direitos, em nome do próprio direito de classe. É o objetivo da luta de classes.

Se entendermos o conceito de direito *como a ordem conhecida das relações sociais*, isto é, as relações mútuas das pessoas na produção e na troca (e mesmo a ciência burguesa, personificada pela escola sociológica, chegou a esse conceito), então tal ordem indiscutivelmente não pode ser eterna e imutável, mas muda com a vitória de uma ou outra classe. Como resultado da luta de classes, o direito só pode ser direito de classe. A ciência burguesa não poderia chegar a tal conclusão, porque mesmo seus melhores representantes sempre acabam em um beco sem saída. E seguindo os estudiosos burgueses, os socialistas e marxistas também se perdem. Assim, nos acostumamos a falar em justiça de classe. Mas, mesmo antes da revolução de 1917, contrastávamos a justiça de classe com a justiça *independente e imparcial*⁷, como ainda hoje fazem os socialistas de todo o mundo, esquecendo ou simplesmente desconhecendo as palavras de Marx: “Em geral, que ilusão estúpida e irreal é a *justiça imparcial* se o próprio legislador pertence a um partido. De que adianta uma decisão judicial imparcial se o direito é parcial?”. Eles também falavam de *Estado de classe*, mas o contrastavam com a democracia pura ou real. E ao reconhecer a natureza de classe de cada Estado, mesmo os comunistas que contrastam a justiça de classe burguesa com a justiça de classe proletária ficam incertos e em dúvida, e mostram falta de compreensão quanto ao conceito de *direito de classe*. Será que mesmo o direito e a justiça podem ter natureza de classe?

Não discutiremos aqui com os defensores da ideia de um direito eterno, santo, divino etc. Nenhum perigo ameaça os comunistas vindo desta direção. Mas citarei um estudioso marxista que desempenhou um papel destacado em obras sobre o direito soviético. O camarada Mageróvski escreveu o seguinte:

Na totalidade das relações sociais e especialmente econômicas, separam-se relações que são *fixadas pelo coletivo* com o auxílio de normas sociais como relações *externamente obrigatórias* para cada um de seus membros, relações que a sociedade protege de violações; esse *sistema de normas sociais externamente obrigatórias, apoiado e protegido pela sociedade de violações*, é o direito, e as relações sociais reguladas e organizadas pelo direito são relações jurídicas (Mageróvski, 1922, p. 26).

Essa definição de direito se assemelha à nossa. Mageróvski fala de “relações jurídicas”, de um “sistema” de relações sociais, sustentado e “*protegido*”. Mas onde dizemos “Estado de classe”, significando classe, ele usa a palavra “sociedade” ou

⁷ O novo programa dos Social-Democratas Unidos na Alemanha proclama em voz alta um “tribunal de todas as camadas da população” como socialista.

em outro lugar “coletivo”. Isso significa que a “vontade da sociedade” ou “o contrato social” é a fonte do direito. *O direito não é uma instituição de classe, mas social.*

Lemos ainda: “Na medida em que estudamos o direito da sociedade de classes, para nós um ponto de vista de classe social é estabelecido com necessidade incondicional, e o próprio direito nessa sociedade será um sistema de normas externamente obrigatórias, apoiado e protegido contra violações pela classe economicamente dominante desta sociedade”. Algo aqui é dissonante. Em uma definição, o direito é produto de toda a sociedade e objeto de proteção pela sociedade como um todo; em outro é protegido apenas por uma classe. Isso significa que o camarada Mageróvski não encontrou uma definição coerente de direito: em um caso (é verdade, na sociedade pré-classe ou pós-classe) é o direito social; em outro, naquilo que se refere a nós (ou seja, sociedade de classes), é simplesmente direito de classe.

Mas há outra diferença em nossa compreensão da natureza classista do direito. Onde falamos da proteção dessa ordem simplesmente pela classe dominante, ou mais exatamente por sua autoridade organizada (isto é, por um Estado de classe), o camarada Mageróvski usa a expressão “a classe economicamente dominante nesta sociedade”. Não sei que nuança o camarada Mageróvski quis introduzir com a palavra “economicamente”, mas pode causar toda uma série de mal-entendidos. Por exemplo, examine aqueles grupos que afirmam que na Rússia a classe capitalista já é economicamente dominante. Eles, portanto, entendem o direito não no “sentido soviético”, mas em um sentido puramente capitalista, burguês. Exatamente essa visão é sustentada por nossos juristas burgueses ou, mais precisamente, por nossos juristas em geral (pois quase não temos outros juristas). Isso significa que nós finalmente retornamos à velha visão de mundo jurídica ou burguesa. Claro, o camarada Mageróvski está longe de tais generalizações, mas podemos ver quão rígidos devemos ser com reservas cautelosas. É necessário dizer diretamente: ou direito de classes, ou direito não classista (isto é, burguês-democrático).

Suponhamos que aderimos à grande compreensão da escola sociológica dos juristas burgueses (por exemplo, o prof. Múromtsev), na qual o direito não é apenas uma simples totalidade de normas – não trataremos aqui da questão de saber se o direito é para uso “interno” ou “externo” –, mas é o próprio sistema, a própria ordem das relações sociais. Então, para nós que reconhecemos a teoria da luta de classes revolucionária, essa ordem só pode ser um objeto ou resultado da luta de classes ou, mais precisamente, da vitória nessa luta por uma ou outra classe. Isso significa que, para nós, o direito nessa sociedade pode claramente ser apenas

direito de classe. Graças a Einstein, a variável tempo é simultaneamente introduzida em todos os conceitos a que se refere (no caso, *a todo o período da divisão social das classes*). Podemos, portanto, deixar de lado as disputas sobre o futuro distante ou o passado distante e proclamar unanimemente que *o direito*, em nosso sentido da palavra, *é um conceito classista*.

E se, ao contrário do esperado, durante nossas vidas for alcançado o *desaparecimento final* de todas as classes e das diferenças de classe, então o conceito puramente burguês de “normas externamente obrigatórias” cai por terra, isto é, aquela obrigatoriedade hipócrita que é tão característica da sociedade burguesa, da sua democracia e do seu direito.

Assim, os conceitos de “classe” e “direito” são indissociáveis, pelo menos na atualidade. Definimos o *direito* como a distribuição das pessoas na produção protegida pela autoridade do Estado de classe, ou seja, a distribuição dos meios de produção (propriedade privada) e o papel das pessoas na produção. Essa é a sociedade que é chamada de sociedade *jurídica*, um Estado *jurídico*. A luta de classes está agora reduzida à proteção desse ordenamento jurídico de todas as formas possíveis, por um lado, e na luta para derrubá-lo, para derrubar este Estado e ordem social, por outro.

A natureza do direito

Em *O papel revolucionário do direito e do Estado*, explico em detalhes por que a burguesia não encontrou uma definição científica para o direito ou o Estado sem uma perspectiva de classe. Mas não podia adotar a perspectiva de classe porque isso equivaleria a reconhecer a revolução proletária⁸. Mas mostrei na seção anterior que o direito é puramente um conceito classista.

Definimos direito da seguinte forma: primeiro, como “um sistema ou *ordenação de relações sociais*; em segundo lugar, tem como elemento determinante dessa ordenação ou desse sistema os *interesses* da classe dominante; terceiro, portanto, esse sistema ou essa ordenação de relações sociais *é conduzido organizacionalmente*, isto é, é apoiado e protegido contra violação pela *organização da classe dominante*, ou seja, pelo Estado” (Stutchka, 1921; 2023b, p. 94). Dessa forma nós dividimos o direito: em *seu conteúdo – relações sociais* – e na forma de sua regulação e suporte ou proteção – que inclui autoridade estatal, leis etc. Essa divisão já existe em Marx (1857; 2011, p. 43) quando ele escreve: “(1) *propriedade*; (2) *proteção* da propriedade

⁸ Uma exceção são os estudiosos de tendência feudal: eles rotulam o direito burguês capitalista como direito de classe, mas em nome de um retorno ao seu direito feudal “sem classes”.

por tribunais, polícia etc”. No famoso prefácio à *Crítica [da Economia Política]*, ele fala diretamente de “relações de produção ou, o que é mas uma expressão jurídica para a mesma coisa, relações de propriedade” (Marx, 1859; 2009, p. 47). Em outro lugar, ele indica que todo modo de produção e, portanto, toda sociedade tem seu tipo particular de “propriedade” (método de aquisição). Portanto, também contando com as conquistas da escola sociológica da “ciência jurídica”, definimos o direito como um sistema ou ordenação de relações sociais (isto é, de relações de produção ou troca ou, em uma palavra, de propriedade).

Depois que Marx afirmou isso de forma tão ousada a respeito do capital – que, também ao contrário da ciência burguesa, ele define como uma relação social – pareceu-nos que o conceito de direito como um sistema inteiro, como toda uma ordem de relações sociais, permaneceu incontestado entre os marxistas. Mas é preciso reconhecer que esse conceito encontrou obstáculos mais sérios na economia política. Não é sem razão que a ciência jurídica é o último refúgio para todos os preconceitos idealistas e ideológicos. Aqui, sob vários disfarces, prevalece a teoria da vontade no direito. Mas o preconceito continua sendo preconceito, mesmo que seja pintado de vermelho ou tenha “soviético” como rótulo protetor.

Enquanto nós *identificamos o seu conteúdo como a base do direito* – “o sistema de relações sociais” – uma base contrastante do conceito de direito nos é apresentada, a saber, a *forma do direito*; “o sistema ou totalidade das normas”, ou, mais precisamente, de normas sociais (e também societárias), isto é, fenômenos de vontade, não de sociedade ou pessoas, não de classe. Em outras palavras, nos é apresentada a mesma coisa que os juristas burgueses têm em mente quando falam de *direito no sentido objetivo*, ou seja, o conjunto de leis. Além disso, para a burguesia, o *direito no sentido subjetivo* é representado pelas relações reguladas por esse direito objetivo⁹. Há uma fronteira definida entre nós e a visão de mundo burguesa, de uma sociedade de produtores de mercadorias. Nós chamamos as relações sociais pelo termo *conteúdo objetivo do direito*, que para o jurista burguês significa a forma do direito, expressão da vontade ou simplesmente *vontade* (direito legalista etc.). Chamamos a forma, a vontade, de elemento subjetivo do direito, enquanto a burguesia, ao contrário, chama o conteúdo do direito (as relações sociais) de “*subjetivo*”. Os juristas burgueses declaram que a forma (ou elemento subjetivo) é a vida cotidiana, e o conteúdo (ou elemento objetivo) é a

⁹ Nas doutrinas jurídicas burguesas, geralmente se faz a diferenciação do *direito objetivo*, como o conjunto de normas impostas pelo Estado, e o *direito subjetivo*, como a faculdade que têm os diferentes sujeitos de direito de agir em campo material amparados pela prerrogativa de invocar a proteção das normas do direito objetivo. Acrescenta-se que o maior expoente do juspositivismo burguês, Hans Kelsen, nega a existência (ou a relevância científica) do chamado “direito subjetivo”, considerando-o mera consequência fática da norma jurídica realizada (N. T.).

superestrutura. O direito não é excepcional aqui. É por isso que, se quisermos permanecer marxistas, devemos romper decisivamente com a teoria da vontade da ciência burguesa. De forma alguma isso pode ser transformado em um ferramental teórico marxista. No entanto, para a ciência jurídica burguesa, a teoria do interesse¹⁰ é uma precursora direta do conceito marxista de direito; vale a pena inserir a perspectiva de classe nessa teoria. Todavia, como já disse, a escola jurídica sociológica se desintegrou como ciência sob a premissa de que isso é impossível para a ciência burguesa.

Na vida prática é difícil acostumar-se a esse conceito, mas na vida prática categorias econômicas como capital, dinheiro, mercadorias etc. são difíceis de dominar como relações sociais. Vou, portanto, tentar explicar o nosso conceito com dois exemplos.

Dependendo do modo de produção predominante, a propriedade dos meios de produção (por exemplo, a terra) é bastante variada: tribal, comunista-primitiva, semicomunista, familiar privada, feudal privada, capitalista privada, capitalista de Estado e, finalmente, socialista. Cada forma de propriedade (distribuição) dos meios de produção *tem uma relação correspondente de trabalho, aquisição e distribuição* (ou troca) *do produto* etc. Denominamos cada uma dessas relações separadamente uma relação social, mas por si só não é direito. É direito apenas quando se torna dominante em conexão com todo um sistema de todas as outras relações sociais. Por exemplo, no período feudal surgiram relações que hoje chamamos de capitalistas, mas a princípio eram apenas uma exceção. Tais fatos sociais cresceram quantitativamente até que a quantidade deu um salto qualitativo e eles se transformaram em direito, ou seja, em um novo sistema, uma nova ordem de relações.¹¹ Esse crescimento, essa sistematização, esse ordenamento (ou regularização) pode ter sido de fato uma iniciativa de cima, de uma nova classe vitoriosa ou a caminho da vitória. No entanto, geralmente ocorria de baixo para cima, de maneira fática. A nova classe poderia, de fato, transformar-se na classe

¹⁰ A *teoria do interesse do direito subjetivo* que Stutchka faz menção, chamada por alguns teóricos de “teoria realista”, tem como principal expoente o alemão Rudolf von Ihering, e considera que o direito subjetivo é o interesse juridicamente protegido por meio de uma ação judicial. No pensamento jurídico burguês, é tradicionalmente contraposta à chamada *teoria da vontade* (ou *voluntarista*), da “escola germânica dos pandectistas”, de Windscheid e Savigny, que considera o direito subjetivo como sendo o poder da vontade reconhecido pela ordem jurídica. Desse debate surgiu a *teoria mista* de Jellinek, Saleilles e Michoud, que considera o direito subjetivo como o poder da vontade reconhecido pela ordem jurídica, tendo como objeto um bem ou interesse (N. T.).

¹¹ Por exemplo, a gradual tomada inicial de terra ou ocupação dela, a defesa dessa ocupação *de facto* de violações e a ocupação prolongada ou antiga se converte em *propriedade*. Em alemão essa terminologia é ainda mais clara: *besetzen*, *Besitz*, *ersitzen*, ou seja, termos para a simples ocupação do terreno: ocupado, continuamente ocupado e ocupação permanente.

economicamente dominante: as instituições capitalistas gradualmente, em fragmentos, penetraram no antigo “Código de Leis” na forma de nova legislação da antiga autoridade. Veio uma revolução, a classe capitalista venceu, destruiu o velho sistema, as velhas formas, como o direito e o Estado. Novas formas jurídicas surgiram, e velhas formas receberam um conteúdo inteiramente novo. Criou-se uma nova atmosfera jurídica em que todas as relações assumiram a natureza do sistema dominante, cristalizadas na forma capitalista. Após sua vitória, o proletariado transformou a propriedade privada capitalista em propriedade estatal, mas para uso do Estado proletário, isto é, de sua classe, por meio da nacionalização. Somente após a nacionalização é que se segue a socialização, ou seja, a transformação dessa propriedade para uso da sociedade sem classes, de toda a humanidade. Com o advento do comunismo, todo o direito finalmente desaparecerá, incluindo o mais básico direito à propriedade.

Como tudo isso é expresso no direito (isto é, no direito formal) ou na forma jurídica? Inicialmente, essa expressão se dá na forma de defesa fática pela autoridade estatal de determinada posse. A partir daí, expressa-se na forma de lei de reintegração de posse violada; mais tarde, em uma lei sobre a duração da posse; finalmente, em um ato jurídico formal (*iustus titulus*). A propriedade é formulada como o pleno direito de uso, posse e disposição de uma coisa (por exemplo, propriedade da terra). Mas o que é a propriedade privada na realidade? É o recebimento, de uma maneira ou de outra, do produto do próprio trabalho ou do trabalho de outrem. Trabalho escravizado ou servil, renda do trabalho, renda em espécie ou renda capitalista monetária – todos esses são meios de adquirir parte do produto do trabalho de outrem em virtude da propriedade privada da terra. Mas tudo isso está totalmente descrito na lei? Enquanto as lembranças do antigo “direito comunal” ainda estavam vivas, o direito era geralmente casuístico, ou seja, pelo caso individual. Mais frequentemente, o novo direito privado de propriedade foi amparado por decisão judicial. Quando a propriedade privada se tornou algo natural, é lógico, ao contrário, que ela foi limitada pela proibição de formas ultrapassadas de exploração, como escravidão, trabalho servil, corveia etc. A antiga renda da terra foi abolida quando a nacionalização da terra foi declarada. Mas o direito nunca apresenta todo o sistema de relações jurídicas na íntegra. Os artigos da lei estão mortos, “não falam” por um lado, e por outro lado, o direito é mais amplo que a legislação. Em outras palavras, nem toda “relação econômica tem seu guarda-chuva legal” e nem todo “guarda-chuva” tem sua “relação econômica”.

Outro exemplo são as relações de compra e venda. Este método de troca de um produto (mercadoria) por outro produto (incluindo também o dinheiro) tipifica

uma sociedade de produtores de mercadorias. Gradualmente, compra e venda se transformam em uma profissão especial de toda uma classe de pessoas – comerciantes – e se tornam o único método de transferência do produto para o usuário, monopólio dessa classe. A troca (isto é, compra e venda) torna-se a relação básica e ofusca até mesmo as relações de propriedade. Mas, como demonstrou Marx, “na produção, a personalidade é objetivada (transformada em objeto); no uso, o objeto é subjetivado”. A troca é meramente um método de distribuição individual. É óbvio, portanto, por que para o jurista burguês – como ideólogo dessa sociedade de produtores de mercadorias – o aspecto subjetivo das relações (Marx chama isso de “movimento social-formal”) parece, ao contrário, ser objetivo, enquanto o conteúdo dessas relações é apenas um elemento subjetivo.

Se essas considerações em favor de nossa definição de direito parecem puramente formais, então a segunda parte de nossa definição é decisiva. O interesse de classe define o sistema ou a ordenação dessas relações. O interesse de classe, como o conteúdo material do direito, é contrastado com a velha teoria da vontade do direito. Se a vontade é o verdadeiro criador da lei, então, é claro, a essência de nossa definição está perdida. A lei, à primeira vista, pode, no entanto, continuar a ser uma lei de classe. Mas nos é dito, “vontade é o ponto de partida da luta de classes” e “vontade é o elemento em *movimento*¹², [...] a força de todo processo social incluindo relações de produção” (Veger, 1922, p. 136). Isso significa que o direito é feito pela vontade. Mas a vontade de quem? Claro que não é a de Deus, do monarca ou também do povo (“*Volkswille*”). Na sociedade de classes, essa vontade é a da classe dominante. Nós concordamos com isso. Mas o que é a vontade da classe? Evidentemente, é a manifestação (não importa como neste ponto) *da consciência de classe*, ou a manifestação por uma classe da consciência de seus interesses, e como o direito em qualquer caso protege o interesse da classe dominante (sobre isso, parece, não há argumento), então a consciência é determinada pelo interesse, e não o interesse (isto é, ser) pelo direito. Tal é a conclusão lógica.

Aqui está a raiz do nosso desacordo. Nenhum marxista nega a importância do reconhecimento da vontade, mas afirma que a consciência é determinada pelo ser e que a vontade não é livre. É claro que a consciência, por sua vez, influencia o ser, os interesses e a economia etc., mas atribuímos o papel decisivo em última análise ao ser, aos interesses, à economia etc. Se isso ocorre em relação a pessoas isoladamente, a indivíduos, também em medida muito maior em relação a toda

¹² Essa citação é da crítica do camarada Veger (1922) em *Direito soviético*, nº 1. No lugar de “movimento” no texto há a palavra “transmitir”. Isso é obviamente um erro no momento da escrita, pois a força em movimento não está transmitindo, e transmitir não está se movendo.

uma classe, sociedade ou humanidade. Os termos “vontade coletiva”, “vontade humana organizada” etc. não são mais claros em significado do que a frase há muito descartada “vontade do povo” e outras ficções semelhantes¹³.

Em nossa definição afirmamos que o sistema, a ordenação das relações sociais que caracteriza o chamado ordenamento jurídico, é amparado e protegido pela força organizada da classe dominante, ou seja, pelo Estado. Esse apoio e proteção por parte do Estado assume formas muito diferentes: formas planejadas e organizadas de influência, como leis; formas pontuais de influência (polícia, administração em geral); formas indiretas de influência (sistemas tributários) ou intervenção direta na vida econômica (como por exemplo, na época da implantação do capitalismo); e, finalmente, formas de influência ideológicas (indução com o auxílio da escola, igreja, imprensa etc.). Essa influência na “estrutura das relações sociais” pode ser muito ativa e bem-sucedida; a esse “papel revolucionário do direito” dediquei todo o meu livro e também nomeei um capítulo para a “revolução do direito” de uma classe, contrastando-a com a “contrarrevolução do direito” de outra classe. Mas, para nós, o papel decisivo é desempenhado por um elemento objetivo – o interesse¹⁴. Isso determina a vontade do indivíduo e, em grau ainda maior, a consciência de classe. Na totalidade das normas (as leis, os costumes, a prática judicial etc.) vemos apenas uma forma de direito – seu elemento subjetivo – e para romper finalmente com todos os resquícios do idealismo propomos romper de uma vez por todas com a teoria jurídica da vontade.

A teoria da vontade tinha um significado real quando a evidência era dada à vontade de um ser superior ou ao poder criativo de alguma ideia absoluta. Mas quando o direito foi igualado à legislação, as palavras “direito” e “lei” perderam todo o conteúdo real. Já tivemos um jornal jurídico *Pravo*¹⁵ que exortava os juristas sob a bandeira da legalidade: em nome da lei do regime tsarista. Sobreviveu à revolução de fevereiro, mas não mudou a inscrição em seu estandarte. A lei, desta vez, foi a lei da primeira revolução; agora apareceu em Moscou a revista acadêmica *Pravo i Jizn*¹⁶, que prometeu cumprir a “obrigação que repousa sobre o pensamento jurídico russo” (?!), e continua: “o direito é a bandeira sob a qual atuam os juristas russos”. Suponha aqui que a revista quer dizer o direito da república operária e camponesa. O que se inclui no conceito da palavra *direito* aqui? O conteúdo real do direito, em cada um desses três períodos, ligado à relação específica de classes, é totalmente diferente. O direito é a vontade da autoridade estatal do momento,

¹³ Não me refiro aqui à sociedade sem classes consciente do futuro, onde esta ficção poderá se tornar realidade e que será o “reino da liberdade”.

¹⁴ Até mesmo o estudioso burguês Ihering afirma: “A lógica está subordinada ao interesse”.

¹⁵ Termo que significa “Direito” [Право], em russo (N. T.).

¹⁶ Expressão que significa “Direito e Vida” [Право и жизнь], em russo (N. T.).

nada mais. Por si só, a palavra “direito” é tão carente de conteúdo quanto a outra expressão elegante: “pensamento jurídico russo”. Não seria uma má ideia se os alunos desses eruditos cientistas pedissem a seus professores que explicassem o profundo significado dessa tagarelice vazia. “Todos correm perigo”: essa foi a primeira lei do governante da cidade de Schedrin.¹⁷ O “pensamento jurídico russo”, tendo assumido a causa vazia do “direito”, escreve em seu estandarte: dentro dos limites do direito ou *com respeito* ao direito, sem o qual *é perigoso ir*. Isso é o que, na opinião de muitos acadêmicos, é também *direito subjetivo* deles (ou seja, da burguesia) dentro dos limites do *direito objetivo*, isto é, a totalidade das leis (no presente caso, as leis da autoridade do Estado proletário e camponês).

Existe algum marxista entre nós que entenda a teoria jurídica da vontade como uma espécie de agredado da “letra da lei”? Claro que não.

Mas a teoria da vontade ainda está conectada com a teoria do “objetivo” (a teleologia). O objetivo do direito, de acordo com essa teoria, é apenas parte dos objetivos do mundo e da humanidade. A meta estabelecida por um ser superior, ou determinada fatalisticamente, é uma meta absoluta. Quase na mesma categoria, por exemplo, está o objetivo final de Stammler. Suas palavras elegantes e vazias tiveram muito sucesso entre nós. Seu “objetivo final incondicional da sociedade humana – é a unidade ideal, imaginável em geral para todos os objetivos da atividade conjunta humana”. Essa sociedade “será uma sociedade de pessoas com livre arbítrio”. Mas Stammler foi fiel aos preceitos de seu velho amigo Bentham, ele imediatamente explica que esse objetivo é a ideia da sociedade humana na qual cada um, lutando para alcançar suas próprias metas por esse mesmo ato, também cumpre os objetivos do outro. Em outras palavras, os objetivos do outro são transformados nos dele próprios, e vice-versa. É verdade que, como social-democratas, contrastávamos o objetivo final com os objetivos de curto prazo, mas com isso almejávamos o conceito de Marx de que *só assim a história da sociedade humana começará*.

Não obstante, reconhecemos objetivos. Ao promulgar leis, nos esforçamos para alcançar esses objetivos. É por isso que se diz que nossa vontade de classe – a totalidade de nossos decretos – é nosso direito de classe. No entanto, esse argumento pode levar a uma conclusão oposta. A totalidade de nossos decretos era o que menos abarcava ou agora abarca toda a área das relações jurídicas: não é à toa que introduzimos o conceito de consciência jurídica revolucionária. Quando ameaçamos os contrabandistas com nossa punição mais severa, eles estavam

¹⁷ Referência ao romance de 1870, de Mikhail Saltykov-Schedrin, *Istóriya odnogó góroda* (История одного города [A história de uma cidade]) (N. T.).

conduzindo suas relações especulativas corruptas de troca em Sukharevka e em todos os departamentos administrativos econômicos. E quando agora legalizamos parte dessas relações, isso dificilmente corresponde ao livre arbítrio da classe proletária. Não, a vontade da lei não é a única criadora do direito, e essa vontade é impotente contra as “leis da natureza” econômicas. O governante de Schedrin emitiu decretos meticulosamente para interromper o fluxo de água do rio. Na medida em que emitimos nossos próprios decretos, guiados pelas leis do desenvolvimento econômico, impulsionamos toda a história. Mas por que então falar da vontade como o elemento decisivo quando ela era apenas a expressão do verdadeiro reconhecimento do interesse de classe?

Não podemos ser acusados de desprezo pelas leis em geral. Pelo contrário, às vezes acreditamos demais em nossos decretos. E nossos críticos da revista *Pravo i Jizn*, por exemplo, tentam em vão parecer nos acusar de não ter fé no direito em geral, em vez de nos acusar de ter derrubado suas leis¹⁸.

Estaremos no verdadeiro caminho se dominarmos nossa definição científica de direito, reconhecendo o direito como um sistema ou ordem de relações sociais ou, em outras palavras, um sistema de defesa *organizada do interesse de classe*, e relegando o direito legalista, que realiza a função de regulação desse sistema, a um significado extremamente importante, mas ainda assim formal. Depois disso, devemos conceber o direito novamente em nossas mentes e, assim, revisá-lo nos currículos de nossas escolas, cursos etc.

Economia e direito

Vimos que há comunistas que distinguem uma classe que governa *economicamente* e uma classe que governa *legalmente*, ou *politicamente*, ou simplesmente que governa. Esse problema é mais importante nos discursos e escritos da contrarrevolução e especialmente da chamada oposição leal. A posição básica do materialismo econômico sobre as relações base/superestrutura foi martelada nos ouvidos desses literatos tanto pela Segunda Internacional, quanto pela Segunda Internacional e Meia¹⁹, e pela tagarelice puramente burguesa e banal, comparada com a qual até mesmo a doutrina *stammerista* sobre a forma do direito e função

¹⁸ Por exemplo, leia as palavras do professor Nolde na edição estrangeira: “o caos jurídico que reina na Rússia torna impossível identificar exatamente o que desapareceu de nosso direito e o que continuará a existir”. A NEP, de acordo com isso, não é um recuo, mas uma continuação da existência.

¹⁹ A também chamada “União de Partidos Socialistas para a Ação Internacional” foi uma tentativa de organizar partidos socialistas que romperam com a Segunda Internacional, mas que não haviam aderido à Terceira Internacional (N. T.).

poderia ser chamada de profunda ou profundamente concebida. Há muito tempo somos “atingidos na cabeça” com citações de Marx. Isso começou quando Kautsky, e depois toda a burguesia, argumentou que a Revolução de Outubro não poderia ser reconhecida como uma verdadeira revolução; aparentemente ela contradiz Marx porque a base econômica não foi desenvolvida o suficiente na Rússia para tal superestrutura. Depois que tivemos que recuar, na economia, para a Nova Política Econômica (NEP), os mencheviques e todos os que os cercavam (tanto os *socialistas-revolucionários quanto os democratas constitucionais tornaram-se imediatamente “materialistas econômicos”!*) afirmaram: “A ditadura comunista sob a NEP, ou seja, simplesmente falando, com o fortalecimento da ordem burguesa-capitalista, é um tal absurdo histórico, uma tal personificação da falta de sentido, que é igualmente insuportável, para a nova burguesia de todos os tamanhos, para o proletariado e para os verdadeiros comunistas”.

Claro que poderíamos nos limitar à simples conclusão: “Quando em guerra, esteja em guerra. Não há tempo para discutir com você agora; para o vencedor, *render-se ao derrotado*, em todo caso, é um absurdo ainda maior do que vencer. Mas vamos lidar com a teoria quando estivermos finalmente convencidos de quem vai enforcar quem”. Tal resposta nos libertaria da teoria, mas também diminuiria nossa consciência de classe, baseada na interpretação correta (ou seja, revolucionária) da teoria de Marx.

Nós as respondemos, mas é preciso reconhecer que às vezes respondemos de forma bastante impensada e nosso conceito de marxismo muitas vezes parece bastante primitivo, principalmente quando usamos a comparação entre a base e a superestrutura. Seguindo Stammler, pessoas sérias costumam dizer que “toda relação econômica tem sua cobertura legal”. Em seu discurso na conferência, o camarada Zinoviev, argumentou duramente com o grupo *Mudando marcos de fronteira*²⁰ e para pacificar os mencheviques. Ele afirmou que “os marxistas devem perceber que economia e política nunca, num aceno de uma varinha mágica, prosseguem em uníssono; que a transformação das formas políticas está sempre um pouco atrasada em relação ao desenvolvimento dos fenômenos econômicos”. Caiu “bem na cara” também de alguns de nossos camaradas que colocaram todas as suas esperanças em uma certa desaceleração da destruição ou reconstrução do que eles consideravam uma superestrutura sem fundamento, sem base, esperando que a recém-adquirida base – a revolução da Europa Ocidental – chegaria a tempo. (Eu até encontrei em algum lugar um limite externo de 10 anos.)

²⁰ *Mudando marcos de fronteira* foi o nome de uma antologia de textos publicada em Praga em 1921 por emigrados que defendiam uma cooperação renovada com o Estado soviético com base no fato de que a NEP o tornava capitalista (N. T.).

Consequentemente, é altamente relevante retornar novamente à velha questão da economia e do direito.

Isso é necessário tanto para tecer considerações teóricas quanto para finalidades puramente práticas. Mesmo em publicações marxistas encontramos a ideia de que estamos retrocedendo a algum lugar e, na opinião de alguns, nunca fomos a lugar algum. Se a terminologia dos juristas (e particularmente dos juristas marxistas) não fosse frequentemente incompreensível para o mortal comum, tal ideia seria muito mais ousada. O Conselho dos Comissários do Povo é apenas um gabinete de ministros, o Comitê Executivo Central de Toda a Rússia, um parlamento comum, mas com direitos eleitorais incomuns etc. E quando acidentalmente vi em uma janela todos os 50 volumes das decisões revogatórias do Senado regente, lembrei-me claramente das palavras de Heine: “Qual é o sentido disso? A terra é redonda e, portanto, retornaremos ao início”. Aqui devemos, no entanto, dar uma resposta teórica, não nos limitando a uma afirmação nas expressões incompreensíveis das velhas reflexões burguesas.

Tratei sobre a conceituação de base e superestrutura de Marx em outro lugar (Stutchka, 1922b; 1931b, p. 85; 1967b; 1974b; 2008b; e 2015b), na edição da revista do Instituto de Direito Soviético onde tento mostrar que essa referência foi simplesmente interpretada incorretamente: por base Marx entendia o direito como uma relação de produção, pois no mesmo lugar ele chama de *relação de propriedade* apenas uma expressão jurídica para uma *relação de produção*. Para Marx, a superestrutura é uma *forma de consciência* de relações como o direito. Isso significa que a base é a realidade social e a superestrutura é a consciência! Apenas retornamos às questões básicas do materialismo dialético, e todas as explicações *stammlerianas* já são simples tautologias.

Marx explica em *O capital*:

Se o trabalhador quer todo o seu tempo para produzir os meios de subsistência necessários para si e para seu povo, ele não tem mais tempo para trabalhar de graça para os outros. Sem um certo grau de produtividade em seu trabalho, ele não tem esse tempo supérfluo à sua disposição; sem esse tempo supérfluo, nenhum trabalho excedente e, portanto, nenhum capitalista, nenhum senhor de escravizados, nenhum senhor feudal, em uma palavra, nenhuma classe de grandes proprietários (Marx, 1867; 2014, p. 580).

Isso se refere a uma sociedade ainda sem classes. Mas quando “as forças produtivas também aumentaram com o desenvolvimento geral do indivíduo, e todas as fontes da riqueza cooperativa fluem mais abundantemente – somente então o estreito horizonte do direito burguês pode ser atravessado em sua

totalidade e a sociedade inscrever em suas bandeiras: De cada um segundo as suas capacidades, a cada qual segundo as suas necessidades!” (Marx, 1875; 2012, p. 32). Essa será novamente uma sociedade sem classes. Entre esses dois períodos existe uma incessante luta de classes. A luta de classes é determinada pelo desenvolvimento das forças produtivas e pelo desenvolvimento da consciência de classe. Se o proletariado vitorioso não tivesse força para sustentar ou aumentar a produtividade do trabalho, então sua autoridade estatal sozinha se tornaria uma superestrutura sem fundamento, sem base. Mas, por outro lado, sem essa vitória do proletariado, a produtividade do trabalho não seria orientada para a satisfação de “cada qual segundo as suas necessidades”, mas para os meios de aniquilação mútua. Objetivamente, a produtividade já é suficiente em vários países capitalistas para satisfazer “cada qual segundo suas necessidades”.

A economia determina assim a estrutura de classes da sociedade, o interesse de cada classe, seu papel na produção e sua consciência de classe, isto é, sua consciência dos interesses de sua classe. Todo o resto depende do resultado da luta de classes. Uma classe vitoriosa mantém e protege seu interesse de classe, seu direito. O proletariado vitorioso não foge a essa regra. Vencido, esforça-se não apenas por preservar sua autoridade, mas também por agir reciprocamente por meio dessa autoridade sobre a economia, e com todos os seus esforços para elevar a produtividade do trabalho e, simultaneamente, a força produtiva do país. O resultado dessa luta depende de seus sucessos. Qualquer outra interpretação mecanicista do marxismo revolucionário e a correlação entre economia e direito devem ser descartadas como uma conclusão não científica e contrarrevolucionária.

Consciência de classe e legalidade revolucionária

Acontece que em momentos históricos uma frase é dita e é muito precisa e adequada, mas o tempo passa, o momento é esquecido e a frase se torna um som vazio ou é exaltada desproporcionalmente. O último ocorreu com a frase “consciência jurídica revolucionária ou socialista”. Depois da Revolução de Outubro, quando fomos compelidos (literalmente) a descartar os velhos tribunais e, em princípio, a declarar abolidas todas as velhas leis por não terem sido confirmadas por nossos decretos, não nos tornamos anarquistas. Em vez disso, nos expressamos com muito cuidado e incluímos até os programas mínimos dos partidos vitoriosos na revolução entre várias fontes de direito. Mas o que poderia preencher o vácuo deixado pelo direito? Percorremos o caminho do surgimento inicial de todo o direito, concedendo esse papel ao tribunal de classe. Na antiguidade era o pretor romano, depois o magistrado feudal, e hoje o tribunal de classe inglês que rejeita precedentes, ou seja, cria legislação própria. E demos ao

nosso próprio tribunal proletário-camponês a frase inspiradora: *consciência jurídica revolucionária*.

Ainda não dissemos: consciência de classe. Não tínhamos esse conceito na época. A própria expressão “consciência jurídica” foi introduzida por uma escola burguesa (pela escola psicológica de Petrazycki) e de fato, e só mais tarde em teoria, assumiu um caráter de classe. O caminho revolucionário dos tribunais populares foi o caminho da força revolucionária ao longo do qual, no entanto, toda revolução proletária deve seguir. No início, num ímpeto de entusiasmo, não percebíamos suas debilidades. Mas quando a situação se tornou mais difícil, tornou-se objeto de exaltação exagerada! As frases sobre “gênio criativo” e as “profundezas da alma proletária” etc., ameaçavam transformar esse conceito tão importante em um termo vazio.

O que entendemos pela expressão “consciência jurídica de classe”? Se para nós a consciência de classe é a consciência por parte de uma classe de seu interesse, então a consciência jurídica de uma classe pode ser chamada de consciência de classe da classe vitoriosa. Mas se até mesmo a consciência de classe é adquirida lentamente por uma classe, então a consciência jurídica, como o próprio direito, está sempre imbuída de diversas tradições e velhos preconceitos, como já vimos acima. E como a visão de mundo jurídica é a visão de mundo burguesa em geral, não há razão para se surpreender com o fato de que, em vez de um meio sistemático de estender a nova ordem, o tribunal popular tomou apenas decisões individuais mais ou menos bem-sucedidas e apenas devido à atmosfera revolucionária. Mas o tribunal não tinha capacidade de conduzir um recuo organizado para determinados e limitados marcos. Se antes leis coerentes eram extremamente desejáveis para a revolução, em retrocesso elas se tornaram positivamente necessárias²¹.

²¹ No que diz respeito à atuação concreta dos tribunais soviéticos, Michael Head apresenta uma série de dados interessantes para a compreensão do contexto discutido por Stutchka (cf. Head, 2008). O autor considera que, apesar de terem a obrigação de aplicarem a lei de acordo com sua “consciência jurídica revolucionária”, as cortes eram consideravelmente lenientes (Head, 2008, p. 101). Conforme um relato do Comissariado de Justiça do período, de 61 mil casos criminais analisados em 1919, cerca de 43% receberam decisões absolvendo os acusados, 35% tiveram sentenças de confinamento, 8% de “trabalho socialmente necessário”, 4% de multas e outros 10% de sentenças diversas (como advertências). Até mesmo no Conselho Revolucionário Supremo algumas penas de morte eram convertidas em condenações diversas com a concessão de anistias. Uma pesquisa sobre a atuação das cortes locais em 1920 indica que de mais de 880 mil pessoas julgadas, cerca de 300 mil foram absolvidas, 34% sentenciadas a confinamento, 30% multadas e 23% sentenciadas a trabalhar para pagar suas penas. Os “tribunais revolucionários”, responsáveis por casos mais graves e compostos por um juiz e seis assessores, julgaram apenas cerca de 26 mil casos, mas tinham índices maiores de condenações, cerca de 85% dos casos. Dos que foram condenados, cerca de 16 mil pessoas receberam sentenças de confinamento e aproximadamente 766 pessoas (3,4%) foram condenadas à morte. Krausz, por sua vez, destaca que nem sempre os tribunais seguiam de modo coerente as leis e decretos do Estado Revolucionário, e que Lênin teria

Mas isso não significa que, com o surgimento dos vários códigos necessários, a consciência de classe tenha se tornado um item de luxo excessivo! Pelo contrário! Esses códigos foram editados por um advogado que viu apenas um retorno à antiguidade. Aqui há apenas dois aspectos: o professor estrangeiro considera que “algo vai continuar a existir da nossa lei” (Nolde); e nosso professor reconhece “a revolução que se viveu nunca e sob nenhuma circunstância nos retornará inteiramente ao começo etc.” (prof. N. Totskiy). Mas eles, e depois deles os juristas soviéticos, “se inverteram”. Não seria um perigo criado que, na prática, todos os tipos de problemas, todos os tipos de “pontos obscuros e incompletos” e geralmente os “significados exatos” das novas leis, sejam complementados pelos velhos restos carbonizados dos 16 volumes do Código de Leis do Império Russo e dos 45 volumes das decisões revogatórias do Senado imperial?

Tal prática na consciência de classe deve ser limitada. As leis do período da NEP são uma retomada, mas não um regresso ao antigo ordenamento. E todas as lacunas, pontos obscuros e significados exatos devem ser explicados a partir da perspectiva da revolução e não da contrarrevolução. O tribunal popular, o jurista de classe, deve se lembrar firmemente de que as leis do Governo Operário e Camponês e do parlamento operário (o Comitê Executivo Central de Toda a Rússia) são obrigatórias para eles. Elas não são apenas obrigatórias externamente, mas são obrigatórias como o reflexo da consciência do estágio atual, como parte do interesse de classe, ou seja, concessões no interesse de novas vitórias da classe, e nada mais.

Em outro lugar eu disse que só assim a legalidade pode ser transformada em revolução. Por um lado, essa legalidade será consciente, pois se baseia na consciência jurídica revolucionária como consciência dos interesses de classe – essa é sua característica interna. Por outro lado, a palavra “revolucionária” indica nossa direção para frente, enquanto a legalidade dos acadêmicos (do “pensamento jurídico”) é contrarrevolucionária porque sua posição é direcionada (independentemente de ser de forma aberta ou velada) para trás. Mesmo sem saber seu destino, continua atrasada!

Era uma calúnia afirmar que éramos supostamente contra qualquer “legalidade”. Ao conduzir uma revolução tão bem organizada, demonstramos nossa adesão a um método organizado de regular nossas relações sociais. Mas “quando em uma revolução, aja como em uma revolução”. Reduzir o caos pela lei, mesmo pela revolucionária, não é tarefa que se resolva em um dia. E as leis do período

intervido diretamente para tomar medidas corretivas contra os tribunais (cf. Krausz, 2017, p. 367) (N. T.).

revolucionário são extremamente instáveis, especialmente se uma classe sem uma ideologia de classe definida for vitoriosa na revolução.

Em meu trabalho sobre direito, mostrei que, séculos antes da grande Revolução Francesa, a consciência jurídica da classe burguesa emergente foi gradualmente desenvolvida sob o termo “direito natural” até se tornar direito positivo (a Declaração de Direitos e, posteriormente, o Código Civil). Nada disso aconteceu com o proletariado. Na esfera jurídica (e não apenas nela) eram regidos pela ideologia burguesa. Somente a própria revolução destrói essas bases burguesas, as destrói lentamente, mas somente onde o proletariado foi vitorioso. No resto do mundo, o proletariado deve levar a cabo a mesma luta de forma independente. O direito é o último refúgio da ideologia burguesa! Nesse campo, portanto, é mais fácil para um proletário consciente se livrar das garras da burguesia do que para um comunista com formação jurídica. Aqui está a garantia do sucesso revolucionário. Aqui, a “realidade social” proletária também determina a “consciência” jurídica.

Referências

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. “Juristen-Sozialismus” [“O socialismo dos juristas”]. Em: *Die Neue Zeit: Revue des geistigen und öffentlichen Lebens* [O novo tempo: revista da vida intelectual e pública]. Stuttgart: Verlag von J. H. W. Dietz, 5. Jahrgang, Heft 2, 1887, p. 49-62.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução de Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

HEAD, Michael. *Evgeny Pashukanis: A Critical Reappraisal*. Oxon: Routledge-Cavendish, 2008

HURWICZ, Elias. “Der Prozeß der Sozialrevolutionäre und die ‘Einheitsfront des Sozialismus’” [“O processo dos socialistas-revolucionários sociais e a ‘frente única do socialismo’”]. Em: *Die Neue Zeit: Wochenschrift der Deutschen Sozialdemokratie* [O novo tempo: jornal semanal da social-democracia alemã]. Stuttgart: Verlag von J. H. W. Dietz, 40. Jahrgang, 2. Band, Heft 18, 1921-1922, p. 417-421.

KRAUSZ, Tamás. *Reconstruindo Lênin: uma biografia intelectual*. Tradução de Artur Renzo e José Baltazar Pereira Júnior. São Paulo: Boitempo, 2017.

LÊNIN, Vladímir Ilitch (1919). “Uma Grande Iniciativa. (Sobre o heroísmo dos operários na retaguarda. A propósito dos ‘Sábados Comunistas’)”. Em: LENINE, Vladimir Ilitch. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 3, 1980, p. 139-160.

MAGERÓVSKI, Dmítri Alexandróvitch. “Советское Право и методы его изучения” [“Direito Soviético e métodos de seu estudo”]. Em: : *Советское право [Direito soviético]*. Moscou: Instituto de Direito Soviético, n. 1, 1922, p. 24-35.

MARX, Karl (1859). *Contribuição à crítica da economia política*. Tradução de Florestan Fernandes. 2 ed. 1 reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl (1875). *Crítica do programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl (1857). “Introdução de 1857”. Em: MARX, Karl. *Grundrisse – Manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: UFRJ, 2011, p. 39-64.

MARX, Karl (1867). *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, livro I, 2014.

SALTYKOV-SCHEDRIN, Mikhail. *История одного города [A história de uma cidade]*. São Petersburgo: Типография de Kraiévski, 1870.

STUTCHKA, Piotr. “Марксистское понимание права (Заметки не только для юристов)” [“A concepção marxista do direito (notas não apenas para juristas)”]. Em: *Коммунистическая революция (Revolução comunista)*. Moscou: Departamento de Agitação e Propaganda do Comitê Central do PCR (b), nº 13-14 (37-38), 1922a, p. 132-151.

STUTCHKA, Piotr. “Марксистское понимание права (Заметки не только для юристов)” [“A concepção marxista do direito (notas não apenas para juristas)”]. Em: STUTCHKA, Piotr. *13 лет борьбы за революционно-марксистскую теорию права: сборник статей, 1917-1930*. Moscou: Editora Jurídica do Estado, 1931a, p. 67-80.

STUTCHKA, Piotr. “La concezione marxista del diritto (Note non soltanto per i giuristi)”. Em: STUCKA, Pëtr I. *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello stato e altri scritti*. Traduzione de Umberto Cerroni. Torino: Giulio Einaudi, 1967a, p. 388-406.

STUTCHKA, Piotr. “La concepción marxista del derecho (notas no solamente para juristas)”. Em: STUCKA, P. I. *La función revolucionaria del derecho y del Estado*. Traducción de Juan-Ramón Capella. 2 ed. Barcelona: Península, 1974a, p. 239-266.

STUTCHKA, Piotr. “La concepción marxista del derecho (notas no solamente para juristas)”. Em: STUCKA, Pietr I. *La función revolucionaria del derecho y del Estado*. Traducción de Juan-Ramón Capella. La Paz: Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social, 2008a, p. 312-340.

STUTCHKA, Piotr. "The Marxist Concept of Law (Observations for Jurists and Others)". Em: STUCHKA, Piotr Ivanovich. *Selected Writings on Soviet Law and Marxism*. Edited and translated by Robert Sharlet, Peter B. Maggs and Piers Beirne. Abingdon: Routledge, 2015a, p. 22-37.

STUCHKA, Pyotr I. "Notas sobre a concepção materialista de direito". Em: LOSADA, Otávio; BUARQUE, Daniel (orgs.). *O estado após a revolução: antologia do pensamento soviético sobre estado e direito*. Tradução de Otávio Losada, Daniel Buarque e Guilherme Sales. Recife: Ruptura, 2023a, p. 98-126.

STUTCHKA, Piotr. "Заметки о классовой теории права (Доклад, читанный в заседании секции общей теории права Института советского права 10 октября 1922 г.)" ["Notas sobre uma teoria de classe do direito (Relatório lido em uma reunião da Seção da Teoria Geral do Direito do Instituto de Direito Soviético em 10 de outubro de 1922)"]. Em: *Советское право [Direito soviético]*. Moscou: Instituto de Direito Soviético, n. 3, 1922b, p. 3-18.

STUTCHKA, Piotr. "Заметки о классовой теории права (Доклад, читанный в заседании секции общей теории права Института советского права 10 октября 1922 г.)" ["Notas sobre uma teoria de classe do direito (Relatório lido em uma reunião da Seção da Teoria Geral do Direito do Instituto de Direito Soviético em 10 de outubro de 1922)"]. Em: STUTCHKA, Piotr. *13 лет борьбы за революционно-марксистскую теорию права: сборник статей, 1917-1930*. Moscou: Editora Jurídica do Estado, 1931b, p. 80-91.

STUTCHKA, Piotr. "Note sulla teoria classista del diritto". Em: STUCKA, Pëtr I. *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello stato e altri scritti*. Traduzione de Umberto Cerroni. Torino: Giulio Einaudi, 1967b, p. 407-423.

STUTCHKA, Piotr. "Notas sobre la teoría clasista del derecho". Em: STUCKA, P. I. *La función revolucionaria del derecho y del Estado*. Traducción de Juan-Ramón Capella. 2 ed. Barcelona: Península, 1974b, p. 267-286.

STUTCHKA, Piotr. "Notas sobre la teoría clasista del derecho". Em: STUCKA, P. I. *La función revolucionaria del derecho y del Estado*. Traducción de Juan-Ramón Capella. La Paz: Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social, 2008b, p. 340-365.

STUTCHKA, Piotr. "Notes on the Class Theory of Law". Em: STUCHKA, Piotr Ivanovich. *Selected Writings on Soviet Law and Marxism*. Edited and translated by Robert Sharlet, Peter B. Maggs and Piers Beirne. Abingdon: Routledge, 2015b, p. 38-55.

STUTCHKA, Piotr (1921). *O papel revolucionário do direito e do estado: teoria geral do direito*. Organização de Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares. Tradução Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023b.

VEGER, Vladímir Ilitch. “Resenha de *O papel revolucionário do direito e do estado*, vol 1, 1921”. Em: *Советское право* [Direito soviético]. Moscou: Instituto de Direito Soviético, n. 1, 1922, p. 135-137.

Sobre o autor e os tradutores

Piotr Ivánovitch Stutchka

Piotr Ivánovitch Stutchka (1865-1932) foi um revolucionário letão e dos mais importantes teóricos marxistas do direito no período revolucionário soviético. Nascido em Riga, formou-se em direito pela Universidade de São Petersburgo, entre 1884 e 1888. Integrou o Partido Operário Social-Democrata Letão e, após sua fusão, o Partido Operário Social-Democrata Russo, ao lado dos bolcheviques. Próximo a Lênin, foi Comissário do Povo para a Justiça, entre 1917 e 1918, bem como líder revolucionário do Conselho de Comissários do Povo da República Socialista Soviética da Letônia, a partir de 1918. Presidiu, também, o Tribunal Supremo da Rússia, de 1923 a 1932, tendo sido acusado de inimigo da revolução após sua morte, entre 1937 e 1938, sendo posteriormente reabilitado, em 1956. Escreveu vastíssima obra, a qual inclui *Os cinco meses da Letônia socialista soviética* (1919), o clássico *O papel revolucionário do direito e do estado: teoria geral do direito* (1921), *Teoria do estado soviético e da constituição* (1921), os três livros dedicados a Lênin – *O leninismo e o Estado* (1924), *O leninismo e os camponeses* (1925) e *O leninismo e a questão nacional* (1926) –, os três tomos da *Enciclopédia do estado e do direito* (entre 1925 e 1927) e os três volumes do *Curso de direito civil soviético* (entre 1927 e 1931), afora intensa elaboração de textos legislativos após a revolução de outubro de 1917.

Otávio Losada (tradução)

Pós-graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Daniel Buarque (tradução)

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Guilherme Sales (tradução)

Graduando em História pela Universidade Cruzeiro do Sul.